

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 51, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 4 de setembro de 2001, na Portaria nº 214, de 27 de maio de 1988, do Ministro dos Transportes, e no regulamento aplicável, dando cumprimento ao que foi decidido na 64ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de agosto de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000188/03 e consubstanciado na Resolução nº 109- ANTAQ, de 11 de agosto 2003, resolve:

I - Autorizar à TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Raimundo de Castro, nº 136, Santo Agostinho, Manaus, AM, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0001-46, a funcionar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, operando serviços de transporte longitudinal de carga geral, graneis sólidos e líquidos, na navegação interior da bacia Amazônica, na rota fluvial Manaus/Iquitos (República do Peru)/Manaus.

II - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, e à preservação do meio ambiente.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VI - O descumprimento de qualquer exigência legal, dos termos ou condições expressos ou decorrentes deste Termo de Autorização, implicará na aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

VII - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fadência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, nos seguintes termos:

- 1) será anulada quando evitada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis.
- 2) a cassação poderá ocorrer, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:
 - a) os serviços objeto desta Autorização não forem executados ou o forem em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;
 - b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VI;
 - c) não for atendida intimação para regularizar a execução dos serviços autorizados;
 - d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;
 - e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ para o exercício de suas atribuições;
 - f) não for iniciada a operação após decorridos cento e vinte dias da entrada em vigor deste Termo;
 - g) for interrompida a operação dos serviços, por mais de cento e oitenta dias, sem motivo devidamente justificado;
 - h) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ para a qual seja cominada a pena de cassação.
 - i) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização.
- 3) As infrações de que trata o subitem 2 que, a critério da ANTAQ, não sejam punidas com a pena de cassação, serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do regulamento.

VIII - A Autorizada atualizará anualmente a documentação e as informações prestadas por ocasião do pleito da autorização.

IX - A Autorizada informará à ANTAQ sempre que ocorrer mudança de sua sede, de seus administradores, em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo, em sua frota própria, ou ainda quando ocorrer alteração relevante em sua situação patrimonial.

X - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

(Of. El. nº 1125)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza empresas a prestarem serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO - 189/2003, de 11 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas conforme relacionadas no Anexo a esta Resolução a prestarem serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF - Forma Autorização, com validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, na modalidade de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior autorização específica da ANTT, conforme determina o Art. 9º da Resolução ANTT nº 17/2002.

Art. 4º Estabelecer que, conforme determina o Art. 10 da Resolução ANTT nº 17/2002, a prestação do serviço na modalidade de fretamento eventual ou turístico fica condicionada, ainda, à autorização prévia de cada viagem, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão conveniado para esse fim.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: BRAMBILLA TRANSPORTES E TURISMO

LTDA

CNPJ: 64.760.598/0001-08
Nº do Processo: 50500.103580/2003-05
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EDMISCIO ALVES DE MEDEIROS E CIA.

LTDA

CNPJ: 11.478.732/0001-08
Nº do Processo: 50500.111758/2003-00
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EMPRESA BRUNA TURISMO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

LTDA

CNPJ: 05.612.423/0001-86
Nº do Processo: 50500.107886/2003-03
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA

LTDA

CNPJ: 46.379.152/0001-48
Nº do Processo: 50500.108659/2003-69
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: NOVA CARRÃOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

LTDA

CNPJ: 05.092.576/0001-40
Nº do Processo: 50500.111041/2003-12
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TURISMO JOAÇABA LTDA

LTDA

CNPJ: 05.434.591/0001-29
Nº do Processo: 50500.002927/2003-72
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TURISPALL TRANSPORTE E TURISMO

LTDA - ME

CNPJ: 93.288.124/0001-03
Nº do Processo: 50500.107598/2003-59
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

(Of. El. nº 327/ANTT)

DELIBERAÇÃO Nº 229, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 13 do Regulamento da ANTT, aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, nos termos do inciso XVI do Art. 9º do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 001/2002, de 20 de fevereiro de 2002, e fundamentada nos termos do Relatório DNO -196/2003, de 11 agosto de 2003, delibera:

Art. 1º Autorizar o Programa de Viagens para implantação, treinamento e manutenção do SCF Fronteira - Sistema de Controle de Frota, bem como Programação de Viagens para participação nas Reuniões Bilaterais e do MERCOSUL.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 210, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, previstas no Art. 91, incisos XXI e XXIII, da Lei Complementar nº 75/93, considerando o elevado número de procedimentos instaurados na região de Ilhéus, jurisdição da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, a conveniência de ali se fazer intensamente presente a Instituição, com vistas a agilizar o curso dos respectivos processos, resolve:

I Criar a Subsele de Ilhéus da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, para funcionamento concomitante à disponibilização do imóvel a ela destinado;

II Determinar que a circunscrição da Subsele de Ilhéus compreenderá a jurisdição territorial dos seguintes municípios: Brumado, Eunápolis, Ilhéus, Ipiáú, Itabuna, Itamaraju, Itapetinga, Jaguaquara, Jequié, Porto Seguro, Valença e Vitória da Conquista;

III Os processos relativos à Subsele de Ilhéus que estejam em fase de investigação ou com ação ajuizada em primeira instância deverão para ela ser remetidos, logo ocorra sua instalação;

IV Os processos em trâmite junto aos Tribunais Superior do Trabalho e Regional do Trabalho da 5ª Região deverão permanecer na sede da Procuradoria Regional.

GUILHERME MASTRICH BASSO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2003

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 247 da Lei Complementar nº 75/93 e tendo em vista a Portaria nº 06-GCG de 4/6/03, publicada no DOU - Seção 1 de 9/6/03 - pág. 75, que determinou a instauração do Inquérito Administrativo nº 08190.030930/03-53, em curso nesta Corregedoria, resolve:

de ofício, prorrogar por 30 dias, a partir da data de publicação da presente no órgão oficial, o prazo de conclusão do Inquérito Administrativo acima referenciado, tendo em vista o disposto no art. 248 da LC 75/93.

AMARILIO TADEU FREESZ DE ALMEIDA

(Of. El. nº 304/2003)

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

**ADITAMENTO À PAUTA Nº 30 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 20 de agosto de 2003**

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 30/2003 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 20/8/2003, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe VII - OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto

TC-009.982/1994-9 (com 1 volume)
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos. Não consta

Secretaria-Geral das Sessões, 13 de agosto de 2003
EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO
Secretário-Geral das Sessões

**ADITAMENTO À PAUTA Nº 30 (ORDINÁRIA)
Sessão em 20 de agosto de 2003**

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 30/2003 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 20/8/2003, o(s) seguinte(s) processo(s):